

LEI Nº. 434/2017

EMENTA: Cria o Programa Bolsa Social, autoriza a abertura de Crédito Especial e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IATI, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica Municipal, FAZ saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS E ESPECÍFICAS

Art. 1º. Fica instituído no âmbito deste Município o programa de transferência de renda denominado Programa Bolsa Social.

Art. 2º. O Programa Bolsa Social, tem como objetivos o desenvolvimento da cidadania e a inclusão social da família em situação de vulnerabilidade social, por meio da transferência financeira em complementação da renda familiar para a melhoria da alimentação e da qualidade de vida, proporcionando os meios necessários para garantia das necessidades básicas de sobrevivência.

Art. 3º. O benefício monetário básico para a contemplação mensal dos rendimentos das famílias, fica fixado em R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) por família beneficiada.


§1º. A critério da assistência social municipal, além do benefício básico, a família inclusa no programa fará jus a um benefício variável de R\$ 10,00 (dez reais) por filho menor de 18 (dezoito) anos, ou maior portador de deficiência física ou mental grave, ficando limitado, em todos os casos, o benefício total de cada família ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais).

§2º. A autorização de pagamento de que trata este artigo, será feito diretamente ao titular cadastrado no Programa Bolsa Social, mediante cadastro específico da Secretaria Municipal de Ação Social;

§ 3º. O benefício a que se refere esta Lei será pago, mensalmente, por meio de transferência bancária em conta de domínio do titular da família beneficiada e indicada à Secretaria de Ação Social quando da aprovação do cadastro.

§4º. A partir do ano seguinte ao da promulgação da presente Lei, o Poder Executivo poderá, por decreto, alterar os valores previstos no *caput*, e §1º, deste artigo, para recompor a inflação, aplicando-se o IPCA, desde que haja disponibilidade orçamentária e financeira para esse fim.

§5º. Caso não seja aplicado o reajuste mencionado no § 4º, no ano seguinte ao da promulgação da presente Lei, nos anos subsequentes em que for aplicado, o Poder Executivo poderá, por decreto, aplicar o reajuste acumulado limitado, no máximo, a inflação dos últimos 2 (dois) anos, a depender da existência de disponibilidade orçamentária financeira.



Art. 4º. Poderão ser beneficiárias do Programa Bolsa Social, as famílias que se encontrem nas seguintes condições:

I - esteja em situação de vulnerabilidade social devidamente circunstanciada em documento assinado por Assistente Social do Município;

II - residam no Município de Iati há no mínimo 2 (dois) anos;

III - o titular da família esteja inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda;

IV - O titular da família possua cadastro atualizado na Secretaria de Ação Social, acompanhado de documento circunstanciado assinado por Assistente Social do Município;

V - Possuir rendimento mensal máximo de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo;

VI - Ter todos os filhos menores matriculados na rede de ensino, estar com o cartão de vacinação dos filhos menores de sete anos atualizado e os demais membros não alfabetizados vinculados a qualquer programa de aprendizagem desenvolvido pelo Município ou por entidades da sociedade civil;

§1º. Para fins desta lei, a família é o conjunto de pessoas unidas por laços consanguíneos, afetivos ou de solidariedade, cuja sobrevivência e reprodução social pressupõem obrigações recíprocas e compartilhamento de renda e ou dependência econômica.

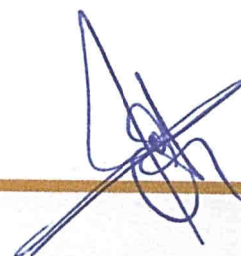
§2º. Para fins desta lei, considera-se como vulnerabilidade social as famílias ou pessoas que se encontram em situação de fragilidade pessoal e social por decorrência da impossibilidade de geração de renda e por mudanças de vida natural ou social, expostas às situações de violação de seus direitos, caracterizando risco social, devendo as circunstâncias estarem devidamente registradas em documento assinado por Assistente Social do Município;

§ 3º. Para fins do disposto nesta Lei, considera-se renda familiar mensal, a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, incluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda, pensões, e/ou benefícios pagos por qualquer regime de previdência.

Art. 5º. A idade mínima, do titular da família, para obtenção do benefício será de 18 (dezoito) anos completos, salvo nos seguintes casos:

I - adolescente gestante ou nutriz, sem representação legal, desde que comprovado a sua necessidade pelos profissionais da área social através do laudo técnico da Secretaria de Ação Social;

II - emancipação fornecida pelo Juízo Competente.



Art. 6º. O benefício monetário deste Programa será concedido, a cada família, pelo período de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado, por períodos sucessivos, mediante justificativa fundamentada dos profissionais responsáveis pelo acompanhamento sócio familiar.

Art. 7º. O beneficiário desenvolverá atividades socioeducativas, comunitárias e de grupos, bem como participará de seminários e palestras, sob a coordenação da Secretaria de Ação Social, com jornada semanal mínima de 6 (seis) e máxima de (dez) horas.

§ 1º. As atividades comunitárias e de grupos serão repassadas pela Secretaria de Ação Social, conforme as aptidões e condições pessoais do beneficiário, sempre respeitando as demais atividades pessoais que porventura desempenhar.

§ 2º. Poderá o beneficiário, com a aquiescência da Secretaria de Ação Social e, desde que fundamentado e pertinente, estabelecer o(s) dia(s) da semana em que cumprirá a jornada de suas atividades.

§ 3º. O beneficiário que por motivo de força maior, a critério da Secretaria de Ação Social, não puder comparecer as atividades, será descontado o equivalente a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do valor do seu benefício.

Art. 8º. O Programa será implantado, coordenado, desenvolvido e acompanhado pela Secretaria Municipal de Ação Social.

§1º. Caberá, ainda, à Secretaria Municipal de Ação Social realizar o cadastramento de cada família, atualizando-o, no máximo, a cada 12 (doze) meses da concessão do benefício.

§2º. A Secretaria Municipal de Ação Social poderá realizar o cadastramento e as demais ações relacionadas ao presente programa em articulação com os demais órgãos e instituições da administração pública municipal e outros entes da sociedade civil organizada.

Art. 9º. São condições para o ingresso e a permanência da família no Programa, além daquelas previstas nos incisos do art. 4º desta Lei:

I - assinatura do termo de responsabilidade firmado pelo beneficiário se comprometendo ao cumprimento das normas e diretrizes do Programa;

II - comprovação de que todos os seus dependentes em idade escolar estão matriculados em estabelecimento da rede pública municipal de ensino ou em instituição de ensino privada, mediante bolsa ou em programas de educação especial, sendo esta comprovação feita a cada 12 (doze) meses;

III - manutenção dos filhos menores de 7 (sete) anos em dia com o calendário de vacinação;

IV - participação em programas de orientação e apoio sócio familiar, quando disponibilizado pelo Município e/ou ter capacidade e se predispor a desempenhar as atividades estabelecidas pelo programa;

V - participação em programas de geração de renda desenvolvidos pelo Município;

VI - retirada das crianças, adolescentes e dos idosos da situação de rua, comprometendo-se na manutenção destas no convívio familiar;

§1º. O não cumprimento das obrigações acima determinará a interrupção temporária do direito ao benefício monetário.

§2º. Cessadas as razões da interrupção a família poderá retornar ao gozo do benefício.

§3º. Não serão devidos os valores referentes aos meses em que ocorreu a interrupção.

Art. 10. A família será desligada do Programa quando:

I - cessarem as condições de vulnerabilidade social especificadas pelo artigo 4º, I, e §2º;

II - prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagem;

III - transferir residência para outro município;

IV - não cumprir o disposto no artigo 7º desta Lei;

V - ocorrerem outras situações plausíveis que estejam devidamente justificadas pela Secretaria de Ação Social.

Parágrafo único. No caso de óbito do titular será transferido o benefício ao responsável mais velho da composição familiar do falecido.

Art. 11. O Programa Bolsa Social poderá ter seu período, número de beneficiários ou ações reduzidas em caso de escassez de recursos financeiros disponíveis para sua execução.

CAPÍTULO II CRÉDITO ESPECIAL ORÇAMENTÁRIO

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria de Assistência Social, através do Fundo Municipal de Assistência Social de Iati, um crédito especial no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), para atender à finalidade desta Lei, conforme rubricas orçamentárias, abaixo especificadas.

ÓRGÃO: 19 - SEC.ASSIST.SOCIAL

UNIDADE: 994 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FUMASP)

FUNÇÃO: 08 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

SUB-FUNÇÃO: 244 - ASSISTÊNCIA COMUNITÁRIA

PROGRAMA: 0200 - ASSISTÊNCIA SOCIAL GERAL

PROJETO/ATIVIDADE: 08.244.0200-2.133 - IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA BOLSA SOCIAL

ELEMENTO: 3.3.90.48 - Outros Auxílios Financeiros a Pessoas Físicas - R\$ 300.000,00

Art. 13. A cobertura do crédito especial a que se refere o artigo anterior se fará através da anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

ÓRGÃO: 15 - SEC. DE FINANÇAS
UNIDADE: 500 - SEC. DE FINANÇAS
FUNÇÃO: 99 - RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA LEGAL
SUB-FUNÇÃO: 999 - RESERVA DE CONTINGENCIA
PROGRAMA: 0021- RESERVA DE CONTINGENCIA
PROJETO/ATIVIDADE: 99.999.99999-9.999 - RESERVA DE CONTINGENCIA
ELEMENTO: 9.9.99.99 - RESERVA DE CONTINGENCIA - R\$ 300.000,00

TOTAL R\$ 300.000,00

Art. 14. Fica modificado o Plano Plurianual – PPA 2017, nos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 12 e 13 desta Lei.

Art. 15. Ficam alteradas as Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2017, nos mesmos moldes e naquilo que for pertinente, conforme descrito nos artigos 12 e 13 desta Lei.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 16. A concessão dos benefícios desta Lei estará adstrita aos créditos consignados para tal finalidade, podendo o benefício ser negado, em caso de insuficiência financeira, ainda que a família cumpra com todos os requisitos desta Lei.

Art. 17. Terão prioridade no cadastro para ingresso e permanência no Programa as famílias que tiverem dentre seus membros:

I – pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos;

II – pessoa portadora de deficiência, física ou mental;

III – pessoa portadora de tuberculose ativa, esclerose múltipla, neoplasia maligna, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, ou outra doença grave, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo.

§ 1º. Para fazer jus ao atendimento prioritário, a família deverá juntar prova da condição de membro familiar nas situações descritas nos incisos do *caput*, cabendo à Secretaria de Ação Social determinar as providências a serem cumpridas.

§ 2º. Deferida a prioridade, o cadastro da família receberá identificação própria que evidencie sua condição prioritária.

Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a recorrer a fontes externas de financiamento, ampliando-se o montante do programa, tais como Convênios com os Governos Estadual e Federal.

Art. 19. Constituir-se-ão em créditos do Município as importâncias que, por ações ou omissões de seus agentes, forem indevidamente pagas, sem prejuízos das sanções cíveis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 20. Sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa, o servidor público responsável pela organização e manutenção do cadastro de beneficiários será responsabilizado quando, dolosamente:

I – inserir ou fizer inserir dados ou informações falsas ou diversas das que deveriam ser inscritas nos cadastros oficiais do PIS; ou

II – contribuir para que pessoa que diversa do beneficiário final receba o benefício.

Parágrafo único. Aquele que cometer qualquer das infrações de que trata o *caput* fica obrigado a ressarcir integralmente o dano, lhe sendo aplicada multa nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia paga indevidamente.

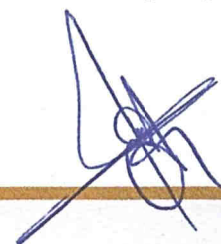
Art. 21. Sem prejuízo da sanção penal, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida o beneficiário que dolosamente tenha prestado informações falsas ou utilizado qualquer outro meio ilícito, a fim de indevidamente ingressar ou se manter como beneficiário do Programa Bolsa Social.

§1º. O valor apurado para o ressarcimento previsto no *caput* deste artigo, e do ressarcimento e da multa previstas no parágrafo único do artigo 19, será atualizado pelo IPCA, devendo-se lavrar certidão de débitos com força de título executivo extrajudicial para fins de instauração de processo judicial visando a cobrança do crédito.

§ 2º. A apuração do valor a ser ressarcido, se dará mediante procedimento simplificado que garanta, em prazo razoável, defesa ao beneficiário.

Art. 22. A concessão dos benefícios desta Lei não impede que os mesmos beneficiários sejam contemplados com demais benefícios assistenciais previstos na legislação municipal, desde que cumpridos os requisitos legais e normativos.

Art. 23. Competirá à Secretaria de Ação Social, através dos seus órgãos, coordenar o programa instituído pela presente Lei, observando para que todas as suas disposições sejam fielmente cumpridas.



Art. 24. Compete à Secretaria de Assistência Social promover os atos administrativos e de gestão necessários à execução orçamentária e financeira dos recursos originalmente destinados ao Programa Bolsa Social.

Art. 25. O controle e a participação social do Programa Bolsa Social serão realizados, em âmbito local, pelo Conselho Municipal de Assistência Social e/ou Secretaria de Ação Social.

Art. 26. O Prefeito poderá, em caso de necessidade, regulamentar esta Lei por decreto, definindo outros aspectos da sua execução.

Art. 27. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Iati – PE, em 10 de agosto de 2017.



ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA
Prefeito Municipal.